

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.206.731 - ES
(2022/0285594-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) -
DF009170
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA -
RJ100501
DANIEL BURKLE WARD - RJ135235
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES - ES006725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BILHETES DE LOTERIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos em face do Município de Vitória, objetivando a extinção de execução fiscal, tendo em vista a inexistência de prestação de serviços a terceiros ou recebimento de pagamento na forma de preço, não se sujeitando, pois, à cobrança do ISSQN. Na sentença os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Superior Tribunal de Justiça

IV - Sobre a alegada decadência o Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que entende pelo início da contagem prescricional a partir da notificação do contribuinte para o pagamento do débito. Sobre o assunto, confira-se: AgRg no AREsp n. 225.238/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 6/11/2012; REsp n. 1.856.313/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 13/5/2020.

V - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206731 - ES (2022/0285594-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501
DANIEL BURKLE WARD - RJ135235
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES - ES006725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BILHETES DE LOTERIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos em face do Município de Vitória, objetivando a extinção de execução fiscal, tendo em vista a inexistência de prestação de serviços a terceiros ou recebimento de pagamento na forma de preço, não se sujeitando, pois, à cobrança do ISSQN. Na sentença os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Sobre a alegada decadência o Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que entende pelo início da contagem prescricional a partir da notificação do contribuinte para o pagamento do débito. Sobre o assunto, confira-se: AgRg no AREsp n. 225.238/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 6/11/2012; REsp n. 1.856.313/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 13/5/2020.

V - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOBRE VENDA DE BILHETES DE LOTERIA. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 E LC 56/87 VIGENTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF. IMUNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória/ES (evento de fls. 931-947 integrado por fls. 959-961), que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando que fossem descontados da base de cálculo do ISSQN os valores incidentes sobre os serviços prestados em outros municípios, bem como extinguiu este processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

2 — Os fatos geradores ocorrem entre 01/2000 e 08/2005, sendo a constituição do débito mais remoto em janeiro de 2000, o qual poderia ter ocorrido até janeiro de 2006 (fls. 24/28). No presente caso, o auto de infração foi lavrado em 07.12.2005 (fls. 24-28) e a notificação do contribuinte ocorreu em 19.12.2005 (fl.24). A constituição do crédito ocorreu dentro do prazo decadencial quando da lavratura do auto de infração, da qual o contribuinte

foi notificado tempestivamente, não ocorrendo a decadência. Precedente: TRF2- AC nº 0518243-92.2002.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Ferreira Neves, 4ª Turma Especializada, DJe: 10.06.2020.

3 - Se a autuação fosse realizada em Brasília, o produto de arrecadação estaria submetido ao seu órgão central, enquanto os serviços estariam sendo realizados nos municípios espalhados pelo país, motivo pelo qual tal argumento não deve prevalecer.

4 - A partir da vigência da Constituição Federal, as isenções heterônimas não mais podem ser concedidas, conforme disposto no art. 151, III, da CRFB/88, de forma que, a toda evidência, não se aplica a regra do art. 23 do DL nº 204/67 invocada pela CEF para a defesa de sua imunidade, que perdeu a sua validade. Além disso, em que pese a União ter delegado a CEF exercer, com exclusividade, as atividades de administração das loterias federais, não encontra respaldo em uma das vedações previstas no art. 150, I, VI, "a", da CRFB/88. Precedentes: TRF2, C nº 0000706-11.2014.4.02.5105, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham, 3ª Turma Especializada, DJ: 26.12.2019; TRF2, AC nº 0003708-15.2011.4.02.5001, Rel. Desemb. Fed. Theophilo Miguel, e-DJF2R 26/11/2018.

5 - O ISSQN encontra previsão constitucional, que delega aos municípios a competência para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza (art. 156, III), não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Como instituição financeira, as atividades financeiras da CEF são reguladas pelo Banco Central e tributadas pelo IOF. No entanto, desenvolvem outras atividades passíveis de tributação diversa. A incidência de tributos por força das operações sobre movimentação financeira difere das operações sobre circulação de bens e serviços.

6 - Em relação à incidência de ISS sobre as atividades desenvolvidas pela CEF, convém notar que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (alterada pelo Decreto-Lei nº 834/39, pela Lei Complementar nº 56/87 e pela Lei Complementar nº 116/03), embora seja taxativa, admite interpretação extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

7 — A matéria, inclusive, foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do Tema nº 132, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR, onde se firmou o entendimento no sentido de que "é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres" (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 08/10/2009). Com efeito, é esta a inteligência da Súmula nº 424, também editada por aquela corte Superior: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

8 — Em nosso ordenamento, é permitido aos Municípios, sujeitos ativos da relação jurídica tributária, que atribuam a responsabilidade tributária à figura do substituto ou responsável tributário, papel desempenhado, no presente caso, a CEF. Consequentemente, naqueles Municípios em que a CEF estiver estabelecida e for nomeada como substituta ou responsável tributária, deverá efetuar a retenção e recolhimento do ISSQN sobre as remunerações pagas às Unidades Lotéricas. Precedentes: TRF2- AC nº 0001594-88.2002.4.02.5108, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, 4ª Turma Especializada, DJe: 02.05.2018; TRF3 — AC0001642-9 3.2008.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJe de 18/12/2014.

9 - O Município de Vitória atribuiu a CEF a obrigação de recolher o ISS, por meio da Lei Municipal nº 6.075/2003, tornando-a, portanto, responsável tributária, conforme se verifica em seu art. 9º, inc. VIII.

10 - Recurso de apelação não provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

A esse respeito, apreciando os embargos de declaração da CAIXA, assim concluiu sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional, especificamente sobre a omissão quanto à violação aos artigos 1º e 7º da LC 116/2003 (e-STJ fl. 1304):

[...]

Ocorre que, ao contrário da afirmação constante do acórdão recorrido, utilizado como fundamento para respeitável decisão ora agravada, a CAIXA desde a inicial vem argumentando com indiscutível clareza que os valores objeto da autuação milionária em questão não são devidos, pois não são valores arrecadados em razão dos serviços de distribuição e venda de bilhetes lotéricos, conforme constante da lista anexa à LC nº 116/03:

[...]

Nesse sentido, destacamos abaixo os argumentos da CAIXA sobre a matéria, reproduzidos nas diversas peças processuais, desde a petição inicial de embargos à execução.

[...]

Como se vê, não há apreciação desses argumentos da CAIXA pelos órgãos judicantes na origem, que bem distingue os valores que representam os serviços de distribuição e venda de bilhetes lotéricos, daqueles valores repassados pelos lotéricos à CAIXA como despesas de custeio e manutenção, de acordo com o anexo IV da Portaria 30/2008 do Ministério da Fazenda.

[...]

Por fim, a própria decisão que analisou a admissibilidade do apelo nobre da CAIXA equivocou-se quanto à matéria em discussão, pois tratou os valores autuados como se fossem serviços de distribuição e venda de bilhetes lotéricos, matéria apreciada pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, verbis (e-STJ fl. 1229):

[...]

Por essas razões, a CAIXA insiste na negativa de prestação jurisdicional, diante da evidente violação aos artigos 489, §1º e 1022, do CPC, pois o acórdão recorrido tratou nestes autos da autuação fiscal devida sobre os valores de distribuição e comercialização de bilhetes lotéricos, contudo efetivamente a autuação incidiu sobre valores repassados pelas unidades lotéricas à CAIXA, a título de despesas de custeio e manutenção (Anexo IV da Portaria 30/2008).

Logo, inafastável a omissão quanto à apreciação de tema relevante para o deslinde da controvérsia, impondo o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do

CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Sobre a alegada decadência o Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que entende pelo início da contagem prescricional a partir da notificação do contribuinte para o pagamento do débito.

Sobre o assunto, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

1. A taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, prevista na Lei n. 7.940/89, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, “[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]” (art. 150, caput, do CTN). Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 5º da Lei nº 7.940/89) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedente citado: AgRg no REsp 1.259.563/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.10.2011.

2. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do lustrro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). Nesse sentido, aliás, é bastante esclarecedor o enunciado da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

3. No caso, conforme decidiu com acerto o Tribunal de origem, não há que se falar em prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos com a notificação (por edital) do contribuinte em dezembro de 2006, a execução fiscal veio a ser ajuizada em julho de 2009, e a citação da executada deu-se em janeiro de 2010 (dentro do quinquênio).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 225.238/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 6/11/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o enunciado da Súmula 622/STJ, "A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial."

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a notificação do lançamento ocorreu em 12.7.1999 e que não houve impugnação administrativa. Assim, com base no art. 15 do Decreto 70.235/1972 e na Súmula 622/STJ, o termo inicial da prescrição se iniciou em 12.8.1999, não se configurando, em tese, a prescrição na data do ajuizamento da Execução Fiscal (3.8.2004).

4. Acrescente-se, porém, que tendo o ajuizamento da demanda ocorrido antes das modificações promovidas pela Lei Complementar 118/2005 no CTN, a prescrição somente é interrompida por meio da citação pessoal do executado (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original). Tendo esta ocorrido sem a existência de mora imputável à Fazenda Pública credora, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (aplicação do art. 219, § 1º, do CPC/1973, conforme orientação adotada pelo STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, no rito dos recursos repetitivos).

5. Superado o entendimento de que o prazo prescricional se iniciou a partir da realização da simples notificação do lançamento, devem os autos retornar às instâncias de origem, para que seja examinada a ocorrência da prescrição, à luz da orientação acima.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.856.313/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 13/5/2020.)

Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0285594-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.206.731 / ES

Números Origem: 00114788820134025001 00123247620114025001
0012324762011402500100114788820134025001 114788820134025001
123247620114025001 12324762011402500100114788820134025001
201350010114788

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501
DANIEL BURKLE WARD - RJ135235
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES - ES006725

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501
DANIEL BURKLE WARD - RJ135235
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES - ES006725

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.